

SUJEITO PASSIVO: RBM – RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA.

PAT Nº: 20232700100204 E-PAT: 039.653

RECURSO DE OFÍCIO: 091/24

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:216/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 7.391,14 gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA, CNPJ Nº 18.803.546/0006-50 - CAD/ICMS nº 5405206-8, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.

A infração foi capitulada no Art.2 §1º e §3º,c/c Art.4,§ único,Art.7,todos do Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18. A multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "f", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente atuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 271.389,46.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses :Que as remessas para industrialização recebidas pela impugnante, possuem retorno com emissão de documento fiscal regular, conforme cópias inclusas na presente defesa, e comprovação de que se encontram devidamente registradas - bloco C100 do SPED - EFD do período. Que tais fatos, haviam sido esclarecidos ao atuante no período em que se realizava o levantamento fiscal. Entende a defesa que o ato é nulo por não indicar a capitulação legal dos juros e atualização monetária e, nem mesmo, lhe entregar os demonstrativos de cálculos do crédito tributário lançado, considera a autuação eivada de vício. Requer a consideração dos argumentos e das provas apresentadas na defesa e, por consequência, a nulidade do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de efetivar o retorno à origem, de mercadorias – ouro – recebidos para industrialização por encomenda. O retorno no caso em análise ocorreu de forma simbólica, permanecendo o produto industrializado/acabado no último estabelecimento industrializador, conforme indicado nas diversas notas fiscais objeto da autuação e outras remessas consultadas. De fato, temos que as operações realizadas com emissão de documentos fiscais e devidamente escrituradas no SPED-EFD dos períodos. Por fim julga improcedente o auto de infração.

Consta na defesa os documentos e comprovação dos registros. Em consulta ao SPED EFD do contribuinte, verificou-se a veracidade das informações. Assim, das notas

fiscais objeto da autuação, todas tiveram o devido retorno, ainda que, simbólico, das mercadorias para a origem da remessa, ou seja, para a REAL BRASIL METAIS LTDA estabelecida em Humaitá – AM.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda no montante de 7.391,14 gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA, CNPJ N°) - CAD/ICMS nº 5405206-8, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.

Compulsando os autos, podemos constar que a operação realizada pelo contribuinte, está de acordo com os ditames legais, foram apresentadas as notas de retorno, de forma simbólica das mercadorias para a origem das remessas e tiveram seus registros C100 no SPED EFD, portanto, realizando a operação de acordo com os ditames legais, ademais foram apresentados todos os documentos que possam comprovar tal operação, estão às fls.39 a 75.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a improcedência do auto de infração, suscitada pela impugnante, considerando a extrapolação do período abrangido na DFE.

O VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

**PROCESSO : 20232700100204 - E-PAT 039.653
RECURSO : DE OFÍCIO N° 091/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA**

RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 216/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0121/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE DOCUMENTAR O RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu as notas fiscais de retorno simbólico das mercadorias para a origem da remessa e tiveram seus registros no SPED EFD, portanto, realizando a operação de acordo com os ditames legais. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **28/08/2024**, às **12:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700100204 - E-PAT 039.653
RECURSO : DE OFÍCIO N° 091/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 216/2024/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0121/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE DOCUMENTAR O RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu as notas fiscais de retorno simbólico das mercadorias para a origem da remessa e tiveram seus registros no SPED EFD, portanto, realizando a operação de acordo com os ditames legais. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,

Data: **28/08/2024**, às **12:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.